



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

Requerimento de Informação nº , de 2023
(Do Sr. Hugo Leal)

Solicita ao senhor Ministro de Estado dos Transportes, no âmbito das competências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), informações sobre denúncias de descumprimento de norma do CONTRAN sobre placa veicular, em face de procedimentos e normas de Departamentos de Trânsito Estaduais (DETRAN) em desacordo com o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 969/2022, gerando aumento de custos de placas e restrição de atuação de empresas que cumprem a regulamentação vigente.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que, ouvida a Mesa, seja encaminho ao Exmo. Ministro de Estado dos Transportes no âmbito das competências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), informações sobre denúncias de descumprimento de norma do CONTRAN sobre placa veicular, em face de procedimentos e normas de Departamentos de Trânsito Estaduais (DETRAN) em desacordo com o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 969/2022, gerando aumento de custos de placas e restrição de atuação de empresas que cumprem a regulamentação vigente, nos seguintes termos:

1 – A atual resolução CONTRAN nº 969/2022 trata de todos os aspectos relacionados à fabricação, estampagem e emplacamento? Se sim, o que tem sido feito quando algum DETRAN extrapola suas competências,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239991047800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 3 9 9 1 0 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

estabelecendo novos requisitos para atuação de fabricantes e estampadores de placas? Se não, quais seriam os limites de atuação dos DETRAN, para fins de credenciamento de estampadores e emplacamento de veículos?

2 – A SENATRAN tem conhecimento das normas que têm sido exaradas pelos DETRAN e de eventuais irregularidades no descredenciamento de empresas que cumprem a Resolução CONTRAN nº 969/2022?

3 – Existem processos em tramitação no Ministério tratando de denúncias contra tentativa de monopólio ou oligopólio relacionada às atividades de fabricação e estampagem de veículos?

4 – Especificamente quanto à Portaria ° 436/2023/GP/DETRAN-MT que regula o credenciamento de fornecedores de sistema de emplacamento de veículos automotores junto ao DETRAN-MT: esta portaria contraria o disposto no art. 7º, incisos V e VII, da Resolução CONTRAN nº 969/2022? Se sim, o que está sendo feito para combater essa portaria e que medidas estão sendo adotadas para combater normas similares que estariam sendo adotadas pelos DETRAN do país?

5 – Esse Ministério tem conhecimento de que empresas com interesse direto na regulamentação e serviços dos DETRAN estariam patrocinando eventos realizados pela Associação Nacional de Detrans - AND? Representantes da SENATRAN já participaram desses eventos e constataram essa prática? Qual o entendimento do Ministério quanto a esse conflito de interesses?

6 – Ainda existem Estados que estão com a prática de licitação para contratação de empresas fabricantes e estampadores de placas, mesmo depois da decisão do STF no bojo da ADI 6313? Se sim, como está a atuação desse Ministério para impedir que haja monopólio na prestação de serviço de interesse público?

7 – A SENATRAN está exercendo seu papel fiscalizador junto aos fabricantes de placas, bem como aos DETRAN? Se não, o que está sendo feito para corrigir esse problema, considerando que a SENATRAN não pode se eximir de suas responsabilidades, bem como, pode responder solidariamente



* C D 2 3 9 9 1 0 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

por eventuais irregularidades que estejam sendo cometidas por algum DETRAN?

8 – As normas editadas pelos DETRAN estão sendo comunicadas à SENATRAN para fins de avaliação de sua adequação à Resolução CONTRAN nº 969/2022?

9 – esse Ministério tem conhecimento do Ofício-Circular nº 2473/2022/CGREG-SENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN, considerando que emplacamento é uma atividade e estampagem é outra, mas as Portarias dos DETRAN estão vinculando uma atividade à outra, obrigando à aquisição de sistemas diferentes do estabelecido nas competências da própria SENATRAN, impedindo o credenciamento ou descredenciando estampadores e fabricantes que não contratam esse dito sistema de fiscalização? Isso tudo a poucos dias do encerramento do Governo anterior? E se fosse o caso, tal entendimento não deveria estar positivado na própria Resolução CONTRAN nº 969/2022, já que esta estabelece como competência da SENATRAN o sistema de emplacamento, conforme art. 7º? O conteúdo desse ofício não seria usurpação de função do CONTRAN?

10 - esse Ministério tem conhecimento do Ofício-Circular nº 2063/2022/CGFIS-SENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN, o qual, em seu conteúdo, contraria o próprio Ofício-Circular nº 2473/2022, destacando a impossibilidade de o DETRAN estabelecer novas exigências para credenciamento dos estampadores? O que teria motivado a diferença entre esses dois ofícios circulares com diferença de dois meses entre ambos?

11 – Existe algum estudo para modificação da Resolução CONTRAN nº 969/2022? Se sim, quais seriam os motivos, fundamentos e previsão de tempo?

JUSTIFICAÇÃO

Chegaram ao conhecimento deste Gabinete Parlamentar diversas denúncias e reclamações de que alguns Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN estariam criando normas restritivas para o exercício das atividades



* C D 2 3 9 9 1 0 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

de fabricantes e de estampadores de placas, contrariando diretamente a Resolução CONTRAN nº 969/2022.

Essas normas estariam excluindo do mercado diversas empresas que cumprem as regras do CONTRAN sob argumento de que os DETRAN estão exercendo a competência de fiscalização do emplacamento pelas empresas estampadoras, o que nos causa estranheza, considerando que os DETRAN participaram e podem participar das discussões a respeito das normas do CONTRAN, apresentando sugestões de melhorias das normas. Além disso, a Resolução CONTRAN estabelece como competência da SENATRAN, nos termos do art. 7º, incisos V e VII: “V - desenvolver, manter e atualizar o **sistema informatizado de emplacamento**”; e “VII - disponibilizar o **sistema informatizado de emplacamento** para a **gestão e controle** de distribuição do **QR Code** e das combinações alfanuméricas, estampagem das **PIVs e emplacamento**”. Esse sistema da SENATRAN estaria em plena operação.

De acordo com as informações recebidas, o DETRAN/MT emitiu a Portaria nº 436/2023/GP/DETRAN-MT que regula o credenciamento de **fornecedores de sistema de emplacamento de veículos** automotores junto ao DETRAN-MT. Trata-se de “**pessoas jurídicas fornecedoras de sistemas informatizados (softwares)**”, no caso, **sistema de gerenciamento de emplacamento**, que devem ser obrigatoriamente contratadas pelas “Empresas Estampadoras de PIV que se credenciarem junto ao DETRAN-MT”, sem o que não podem ser credenciadas ou continuar o credenciamento. Essa exigência vai de encontro ao art. 7º da Resolução CONTRAN, conforme acima.

Com isso, tanto fabricantes quanto estampadores necessitam, além do sistema da SENATRAN, contratar o sistema DETRAN, desenvolvido por outras empresas que seriam credenciadas para finalidade de “fiscalização dos trabalhos dos Estampadores de Placa veiculares”. Pelo que se observa, foi instituído um novo intermediário para o processo de fabricação, estampagem e emplacamento.

Além das exigências para essa empresa de emplacamento, a Portaria do DETRAN/MT passou a exigir um novo modelo de prensa de



* C D 2 3 9 9 1 0 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

estampagem, popularmente denominadas “prensas inteligentes” sob o argumento de que impediriam fraudes. Essa previsão consta no item XXIII do Anexo I da referida Portaria:

“A partir de 02/01/2024, as empresas estampadoras deverão utilizar equipamento de confecção de PIVs que tenham dispositivos para prensa dos Blanks capazes de evitar fraudes, erros e operações não autorizadas, integradas às demais funcionalidades do sistema de emplacamento, contendo, necessariamente: validação alfanumérica da PIV; validação biométrica dos operadores e regularidade dos produtos utilizados”.

Só que essa exigência não tem nada a ver com o credenciamento de software de fiscalização, mas se referem às estampadoras, cujas normas são exaradas pela Resolução CONTRAN 969/2022, o que demonstra invasão de competência pelo DETRAN, tanto na previsão de um novo sistema informatizado quanto em estabelecer requisitos adicionais aos estampadores. Não pode haver exigência para credenciamento de estampadores que não sejam aquelas estabelecidas na citada Resolução. Caso algum DETRAN entenda necessário fazer algum alteração o deve fazer mediante apresentação de proposta de alteração da Resolução.

A competência dos DETRAN quanto ao emplacamento não é autônoma, pois estes agem como delegados da SENATRAN. Assim, não podem criar normas contrariando as regulamentações do CONTRAN e da própria SENATRAN. Ao criar exigências para credenciamento diferentes do exigido pelo CONTRAN, ainda que sob o argumento de cumprimento de suas competências, está extrapolando os limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 969/2022.

Ainda segundo as informações recebidas, essa prática estaria se espalhando para outros Estados, afrontando a Resolução CONTRAN 969/2022 e, em especial, a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 6313, que validou a competência do CONTRAN para regular a matéria, destaque para a vedação à licitação, optando-se pelo credenciamento, e a vedação de requisitos adicionais pelos DETRAN. Com isso, solidificou-se a posição do CONTRAN, padronizando os procedimentos em nível nacional. O que se



* C D 2 3 9 9 1 0 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

observa, no entanto, é que essas portarias estariam burlando essa decisão do STF, criando argumentos de que seriam normas específicas para o emplacamento. Não é o que se percebe na prática.

Outro exemplo é o estado do Ceará. A Portaria do DETRAN 1365/2022 – DETRAN/CE, em seu art. 4º, traz conteúdo muito similar ao do DETRAN/MT, ao exigir sistemas “de gerenciamento e segurança para o emplacamento, lacração e auxílio à fiscalização”, os quais “deverão ser previamente homologados pelo DETRAN-CE”, o que demonstra uma prática similar e organizada para essa finalidade de acrescentar exigências que encarecem o preço final do produto e contrariam a norma do CONTRAN. No caso do DETRAN/CE, o Ministério Público manifestou-se contrariamente a esse art. 4º, no bojo do Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Nº MP 08.2022.00240555-7, PROCESSO Nº 0249645-96.2022.8.06.0001.

Temos ainda o Estado do Rio Grande do Sul, que editou a PORTARIA DETRAN/RS Nº 497, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, que é basicamente uma CÓPIA da Portaria ° 436/2023/GP/DETRAN-MT, o que demonstra que as denúncias recebidas têm algum aspecto que merece a atenção desse Ministério, de forma URGENTE!

Outros Estados com Portarias similares:

- DETRAN/MG – Portaria nº 890/2022;
- DETRAN/RN – Portaria nº 724/2022;
- DETRAN/MA – Portaria nº 537/2023;
- DETRAN/PA – Portaria Nº 2565/2021.

Podem existir outros DETRAN, com essa mesma prática, ora com Portaria similar ao DETRAN/MT, ora ao DETRAN/CE, mas com o mesmo objetivo.

Uma empresa fabricante tem sido mencionada nas denúncias e reclamações. Essa empresa, inclusive, entrou com representação contra a Res. 780/2019 do CONTRAN (atualmente substituída pela Res. 969/2022), junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, em especial quanto à vedação da licitação para contratação de fabricantes, o que foi negado pelo TCU, conforme



* C D 2 3 9 9 1 0 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

ACÓRDÃO Nº 1845/2020 – TCU – Plenário. Essa mesma empresa, pelo que se pode verificar nas notícias, tem reiteradamente patrocinado as reuniões realizadas pelos dirigentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), o que nos parece se inadequado, considerando que estes são os que normatizam o tema no âmbito dos Estados, inclusive com normas contrariando o CONTRAN, o mesmo objeto da representação dessa empresa junto ao TCU. Uma empresa com interesse direto no tema não deveria patrocinar esses eventos de interesse público.

Cabe destacar, aqui, que a ADI 6313, cujo requerente é a ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE PLACAS DE IDENTIFICACAO VEICULAR – ANFAPV, tem, basicamente, o mesmo conteúdo e argumento do denunciado pela mencionada fabricante junto ao TCU, demonstrando certa liderança dessa empresa no mercado, ou mesmo, interesse em se manter como monopolizadora do processo. Cabe destacar que, no caso de licitação, a empresa vencedora retira automaticamente as demais do mercado, que não poderiam fazer outra coisa, senão encerrar suas atividades, demitir funcionários e mudar para outra atividade. Assim, a empresa que tiver melhor estrutura vai manter-se por mais tempo no mercado, restringindo a competitividade, o que sempre sai em prejuízo do cidadão. Não é por acaso, que a decisão do STF no bojo da ADI 6313 é tão valiosa, bem como, a nossa preocupação com eventuais ritos dos Estados que estejam, indiretamente, beneficiando empresas que tenham influência nas normas exaradas.

Outro aspecto preocupante se refere ao fato de que alguns fabricantes de placas estariam estabelecendo cláusulas de sigilo e de exclusividade com os estampadores. Estes, por serem pequenos e de pouco poder aquisitivo, em sua maioria, não conseguem se insurgir contra essas empresas. Isto, aliado à restrição imposta por Portarias de DETRAN, estaria colocando esses estampadores na mira de empresas que teriam quase exclusividade na comercialização de placas inacabadas para os estampadores. Não temos detalhes sobre isso em razão da dificuldade de denúncias formais por medo que a maioria dos estampadores tem de ações dos fabricantes. Mas se isso de fato estiver acontecendo, é gravíssimo, atenta contra a Economia, a



* C D 2 3 9 9 1 0 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

ética e a moral na fabricação e comercialização de placas de veículos, prejudicando o consumidor.

Com Portarias se espalhando pelo país, retirando diversos fabricantes e estampadores do mercado, de acordo com as denúncias recebidas, aqueles que saem do mercado, por não conseguirem se adequar a essas normas contrárias ao estabelecido pelo CONTRAN, não conseguem voltar, tendo que entrar na Justiça para conseguirem o cumprimento das normas relacionadas ao assunto. Só que a demora na resposta do Judiciário sufoca de tal forma essas empresas que elas não conseguem retornar ao mercado e quando retornam encontram estampadores já com contratos com as empresas que estariam influenciando essas normas dos DETRAN.

Outro aspecto relevante é o fato de que essas Portarias de DETRAN estão inserindo outros intermediários no sistema de fabricação, estampagem e emplacamento, contrariando frontalmente o estabelecido na Res. 969/2022. Por consequência, os dados dos proprietários vão para pessoas não autorizadas pela regulamentação do CONTRAN. Não podemos esquecer que uma Resolução passa por um processo rigoroso de elaboração, sendo definida por um grupo de pessoas, enquanto uma Portaria é decidida por apenas uma pessoa, o Diretor do DETRAN. Com isso, eventuais interesses privados, ainda que não haja irregularidade explícita, compromete a eficácia da norma, já que não passou pelo escrutínio de um colegiado. Isso sem falar na invasão de competência praticada com a edição dessas portarias.

Estamos reportando estes assuntos pelas seguintes razões:

I - a competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União, conforme estabelecido pela Constituição Federal;

II – cabe a esse Ministério a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, sendo o CONTRAN, vinculado a esse Ministério, o coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo, conforme dispõem o art. 7º, Inciso I, e art. 9º do CTB;

III – a SENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, é subordinado a esse Ministério, conforme art. 9º do CTB;



* C D 2 2 3 9 9 1 0 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

IV – compete ao CONTRAN, conforme art. 12, incisos I, II e X, do CTB: estabelecer as normas regulamentares, coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, normatizar os procedimentos sobre [...] registro e licenciamento de veículos;

V - Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União (SENATRAN), conforme art. 19, incisos II e IV e § 1º, do CTB: proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, e apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, bem como, no caso de comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, assumir a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

VI – O art. 7º da Res. 969/2022 estabelece as competências da SENATRAN, destacando-se os incisos I, V, VII e VII;

VII - compete ao CONTRAN estabelecer as especificações e modelos das placas veiculares, conforme art. 115 do CTB;

VIII – o assunto placas veiculares já foi objeto de diversas Resoluções e constantemente ocorrem problemas com normas estaduais divergentes das normas federais, bem como um sem número de ações judiciais visando reparar eventuais irregularidades;

IX – Os DETRAN atuam como entes delegados da SENATRAN para exercer as competências de “III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual”, conforme dispõe o art. 22, inciso III, do CTB;

X – o STF, no bojo da ADI 6313 reforçou as competências do CONTRAN para regular a matéria;

XI – as irregularidades denunciadas comprometem a lisura do processo de produção de placas e a prestação dos serviços à sociedade,



* C D 2 3 9 9 1 0 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

encarecendo o preço final ao cidadão, beneficiando algumas empresas em detrimento das demais que cumprem as normas do CONTRAN;

XII – se nada for feito, o risco de manutenção de monopólio ou oligopólio na prestação do serviço.

Diante do exposto, venho requerer que a Câmara dos Deputados, dentro da sua atuação fiscalizadora, encaminhe este Requerimento de Informação ao Ministério dos Transportes, a fim de que sejam respondidos todos os questionamentos formulados e esta Casa Legislativa possa se posicionar sobre este assunto.

Sala das Sessões, em 29 de Novembro de 2023.

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ

Apresentação: 29/11/2023 17:34:08.117 - MESA

RIC n.2913/2023

